

tenham a seu cargo o respectivo serviço, para os cereais de origem continental;

b) Delegado do Ministério da Economia na Junta de Exportação de Cereais das Colónias e Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, para os cereais de origem colonial, conforme o trânsito fôr determinado por uma ou outra dessas entidades;

c) Federação Nacional dos Industriais de Moagem e Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, para os cereais de origem estrangeira, conforme a distribuição competir a um ou outro desses organismos;

d) Federação Nacional dos Industriais de Moagem e Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, para farinhas dos cereais indicados, conforme sejam produzidas em moagens sujeitas à disciplina de um ou de outro desses organismos.

A Federação Nacional dos Industriais de Moagem remeterá à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas os duplicados das guias de trânsito, sempre que se trate de saídas de farinhas das moagens relativas aos contingentes autorizados nos termos do decreto-lei n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930, para o fabrico de massas, bolachas ou biscoitos;

e) Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria, para farinhas que respeitem aos contingentes atribuídos à respectiva indústria;

f) Intendência Geral dos Abastecimentos, em todos os casos em que fôr julgado necessário.

4.º As guias de trânsito para a circulação, dentro de cada concelho, de milho, centeio e suas farinhas, bem como de farinha de trigo em rama, que façam parte dos contingentes atribuídos para o consumo local, serão passadas pelas comissões reguladoras do comércio dos concelhos respectivos.

5.º O transporte de cereais ou de farinhas para consumo do produtor ou da sua casa agrícola ficará sujeito ao regime de guias de trânsito, quando a Intendência Geral dos Abastecimentos o julgar necessário e pela forma que vier a ser estabelecida.

6.º As guias a utilizar nos termos desta portaria serão de modelo aprovado pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

7.º O trânsito dos cereais e farinhas atrás mencionados sem a respectiva guia de trânsito constitui infracção punível nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086.

8.º Compete às empresas transportadoras verificar, no acto do despacho, se o peso da remessa condiz com o peso bruto provável indicado na guia de trânsito e, não existindo divergência, inscrever nela o número da remessa (só obrigatório para o caminho de ferro), data e assinatura do agente da empresa, apondo-lhe ainda o carimbo da estação ou da empresa, se o transporte não fôr feito por via férrea.

Quando a remessa fôr feita por caminho de ferro, o expedidor é obrigado a inscrever na declaração de expedição os seguintes dizeres:

Junto guia de trânsito n.º ..., passada pela ..., em .../.../194...

(Assinatura)

...

9.º As guias de trânsito acompanharão sempre a remessa até ao seu destino.

10.º Quando o transporte em caminho de ferro fôr antecedido ou seguido de transporte pela via ordinária, fluvial ou marítima, será qualquer destes trajectos discriminado na guia de trânsito, que só será válida se o interessado inscrever na mesma, por extenso e sem rasuras, o dia em que se inicia o trajecto pela via ordinária, fluvial ou marítima.

11.º São competentes para levantar os autos de notícia e efectuar a apreensão da mercadoria as autoridades policiais e administrativas, a guarda nacional republicana, os agentes de fiscalização dos organismos corporativos e de coordenação económica e os funcionários da Intendência Geral dos Abastecimentos.

12.º Esta portaria anula e substitue a n.º 10:281, de 9 de Dezembro de 1942.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia, 28 de Setembro de 1944.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.—O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:752

Atendendo ao que propõem a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, autorizar, ao abrigo do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:565, de 10 de Outubro de 1941, a compra e venda e o trânsito dos vinhos verdes na área de acção da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, e ainda para exportação, a partir do dia 1 de Outubro do ano corrente.

Ministério da Economia, 28 de Setembro de 1944.—Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.